



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 16/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 016/25

Autoria: Vereador José Antonio de Oliveira.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder espaço público mediante contrato de uso às empresas privadas operadoras de entrega de produtos por aplicativo e de transporte de pessoas para a instalação de pontos de apoio, na forma que menciona.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente e Comissão de Economia, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional, respeitando os comandos dos arts. 14, I e X, e 82, XIII, todos da Lei Orgânica do Município de Votorantim. No mais, o processo está adequado à técnica legislativa.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 016/25, de



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder espaço público mediante contrato de uso às empresas privadas operadoras de entrega de produtos por aplicativo e de transporte de pessoas para instalação de pontos de apoio, na forma em que menciona".

2. Em breve síntese, o art. 1º da propositura sob exame autoriza o Poder Executivo a ceder espaços públicos para empresas privadas que operam com entrega de produtos via aplicativo e transporte de pessoas, por meio de um contrato de uso, visando à instalação de pontos de apoio destinados aos trabalhadores dessas empresas. O art. 2º preconiza que tais pontos de apoio devem atender a requisitos *mínimos para garantir o conforto e as necessidades básicas dos entregadores e motoristas*, dentre eles: estruturas adequadas para que os trabalhadores possam aguardar os pedidos de maneira confortável, sanitários e produtos de higiene pessoal, fornecimento de água potável e a disponibilização de conexão à internet, além de locais para carregar seus dispositivos móveis. Nos termos do art. 3º, o município de Votorantim fica responsável por regulamentar o que está disposto na lei. Por fim, o art. 3º traz a cláusula de despesa com a execução da Lei e o art 4º traz a cláusula de vigência, que será imediata.
3. Assim, o caso em tela demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme narrativa do item 2 deste parecer, o projeto de lei ora analisado versa sobre a utilização e administração dos bens locais. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências do município, conforme prevê o art. 14, X, da



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Lei Orgânica do Município de Votorantim (LOM). Assim, o art. 14, I, da LOM, repetindo a norma do art. 30, I da Constituição Federal, prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o art. 82, XIII da LOM já enuncia que compete ao Prefeito “permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros”, observada a legislação relativa a forma jurídica adotada e se há necessidade de licitação. Logo, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade na presente propositura.

5. Finalmente, não há observações a fazer com relação à técnica legislativa.

DISPOSITIVO

6. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 016/25, de autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder espaço público mediante contrato de uso às empresas privadas operadoras de entrega de produtos por aplicativo e de transporte de pessoas para instalação de pontos de apoio, na forma em que menciona” é constitucional, respeitando os comandos dos arts. 14, I e X, e 82, XIII, todos da Lei Orgânica do Município de Votorantim. No mais, o processo está adequado à técnica legislativa.
7. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
8. À deliberação das Comissões de Justiça, de Finanças e Orçamento, de Política Urbana e Meio ambiente e de Economia, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, todos da Resolução nº 03, de 1994.
9. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 28 de março de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica